



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO: 1013584-91.2020.4.01.3900

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/PA

RÉU: ESTADO DO PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República infra-assinada, vem, perante Vossa Excelência, por força do art. 5º, § 1º da Lei 7.347/85, apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos da ação em epígrafe.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN** objetivando que o **ESTADO DO PARÁ** cumpra obrigação de fazer para contar com profissionais de enfermagem de nível superior durante todo o período de funcionamento dos serviços de enfermagem que se desenvolvem nas instituições administradas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, bem como para que seja disponibilizado EPI e capacitação para uso adequado dos referidos equipamentos pelos profissionais de enfermagem, nos termos da **NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N° 04/2020**.

	Procuradoria da República no Pará	Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA Telefone: 91 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	-----------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Na inicial, além do pedido principal requerido acima, pede-se a concessão do direito material via tutela provisória de urgência (acostando à inicial relatórios de fiscalizações realizadas pelo COREN – ID 234512891, ID 234512893, ID 234512895, além de levantamento situacional de riscos em relação à COVID-19 nos estabelecimentos prisionais – ID 234537848 – e graves denúncias sobre o Centro de Triagem da Marambaia – ID 234537849) e a inversão do ônus da prova.

O MM. Juízo, no mesmo prazo dado à parte ré, intimou esse Parquet para manifestação sobre a presente demanda.

É o relatório.

Sobre as questões processuais levantadas, quais sejam de ilegitimidade ativa do Conselho Profissional e inversão do ônus da prova, as mesmas não merecem maior esforço argumentativo no presente, pelos motivos abaixo mencionados.

A inversão do ônus da prova requerido representa um privilégio processual garantido ao consumidor não apenas como parte processual, mas como parte da relação jurídica de direito material. Por essa razão, essa técnica de dinamização do ônus da prova não deve ser aplicada apenas quando o consumidor estiver pleiteando direta e individualmente seus interesses, mas também quando seus direitos forem pleiteados em nome alheio, por substituição processual e em tutela coletiva.

Nesse sentido, destaca-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA.
MINISTÉRIO PÚBLICO.

Trata-se, na origem, de ação civil pública (ACP) interposta pelo MP a fim de pleitear que o banco seja condenado a não cobrar pelo serviço ou excluir o extrato consolidado que forneceu a todos os clientes sem prévia solicitação, devolvendo, em dobro, o que foi cobrado. **A Turma entendeu que, na ACP com cunho consumerista, pode haver inversão do ônus da prova em favor do MP. Tal entendimento busca facilitar a defesa da coletividade de indivíduos que o CDC chamou de consumidores (art. 81 do referido código). O termo consumidor, previsto no art. 6º do CDC, não pode ser**

	Procuradoria da República no Pará	Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA Telefone: 91 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	-----------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

entendido apenas como parte processual, mas sim como parte material da relação jurídica extraprocessual, ou seja, a parte envolvida na relação de direito material consumerista na verdade, o destinatário do propósito protetor da norma.

(REsp 951.785-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/2/2011)

Grifou-se

Em outra oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça pôde reconhecer a possibilidade da inversão do ônus de prova quando os interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores tiverem sendo pleiteados por substituto processual. No caso, assegurou-se tal possibilidade ao Parquet, porém, a razão de decidir do caso leva ao entendimento que os demais legitimados extraordinários também poderão gozar de tal técnica processual de distribuição do ônus de prova, uma vez que interpreta que o artigo 6º, VIII do CDC como um privilégio material que serve ao interesse do consumidor, mesmo ele não sendo parte processual, como se pode observar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça.

2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim de que lhe se permita a inversão do ônus da prova. Quanto a este último ponto, aduz,

	Procuradoria da República no Pará	Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA Telefone: 91 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	-----------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado.

3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Precedentes.

4. Em segundo lugar, pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação. Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1253672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Ressalta-se, ainda por cima, que é lição comezinha de direito a interpretação jurisprudencial do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor se voltar para alternatividade entre hipossuficiência e verossimilhança para que seja determinada a inversão do ônus de prova (RESP 200501333187; RECURSO ESPECIAL – 773171; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA 15.12.2009 RSTJ VOL 00218 PG: 00170).

Além disso, é importante destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela coletiva conta com um microsistema composto por alguns textos legislativos e que amparam a propositura de ações coletivas. As vigas que sustentam o sistema processual coletivo são a Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos, afastar a aplicação da inversão em tela seria comprometer o diálogo existente entre esses textos e, conseqüentemente, a própria proteção dos direitos coletivos lato sensu.

Por essa razão, constatada a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, merece guarida a concessão da inversão do ônus de prova no presente caso.

	Procuradoria da República no Pará	Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA Telefone: 91 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	-----------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

Ainda sobre as questões processuais, não há que se falar no processo sobre carência da ação por ilegitimidade ativa do Conselho Profissional, pois há perfeita correlação entre o interesse pleiteado (regularização da prestação de serviços de saúde por meio do oferecimento de quantitativo suficiente de profissionais da enfermagem, bem como o fornecimento inarredável de equipamentos de proteção individual a esses profissionais) e o papel da autarquia autora, como destaca o julgado da segunda turma, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação.

2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação.

3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem "vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido" (fl. 247, e-STJ).

4. Recursos Especiais providos.

(REsp 1388792/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

Em que pese a causa de pedir do julgado mencionado acima ser distinto da *causa petendi* deste processo, cumpre destacar que as razões de decidir pelo reconhecimento do interesse de agir do Conselho Regional de Enfermagem daquele processo se aplica

	Procuradoria da República no Pará	Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA Telefone: 91 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	-----------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

perfeitamente ao presente, uma vez que em ambos pode ser identificada a proteção, via coletiva, dos interesses dos consumidores do serviço de saúde prestado mediante atuação específica dos profissionais fiscalizados pelo Conselho.

Com relação ao mérito da ação coletiva em análise, constata-se que o próprio ESTADO DO PARÁ, de acordo com os documentos de ID 234512892, ID 234512892 (esse informa que o CRRPA não tem condições de se adequar às ilicitudes identificadas pelo COREN/PA), ID 234537846 (informando, o signatário, que teria solicitado a contratação de mais um profissional de enfermagem para compor a escala, no entanto, sem qualquer comprovação, tanto da solicitação e muito menos da efetiva contratação) e ID 234537847 (no qual o Secretário Jarbas Vasconcelos admite expressamente haver carência de profissionais de enfermagem na SEAP), **reconhece as falhas apontadas pela parte autora, sem, no entanto, indicar qualquer solução concreta e efetiva a curto prazo.**

Cabe ressaltar, ainda, que o caso em tela cumpre os requisitos processuais para antecipação da tutela jurisdicional de urgência e de evidência, estampada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam (I) que o autor apresente, junto com a propositura da ação, prova documental suficiente dos fatos narrados, (II) perigo de dano irreparável e (II) que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida no julgador sobre a veracidade dos fatos.

Os documentos produzidos pelo Conselho Regional de Enfermagem possuem, com base na Lei 5.905/1973 e pelo fato de se tratar de uma autarquia, fé pública e, por essa razão, representam provas documentais robustas sobre os fatos narrados na inicial. Ademais, os argumentos apresentados pela parte ré foram, justamente, ao encontro do que constatou o COREN/PA. Conclui-se, a partir da análise dos documentos acostados nos autos, que a parte autora se desincumbiu de provar os fatos constitutivos, porém, a parte ré, não o fez com relação a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Pelo contrário, confirmou os fatos narrados na exordial.

Vale ressaltar, para agravamento da situação exposta na presente lide, que o país enfrenta, com seu já sucateado Sistema Único de Saúde, uma pandemia provocada pelo

	Procuradoria da República no Pará	Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA Telefone: 91 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	-----------------------------------	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

vírus SARS-CoV-2, um novo coronavírus ainda não conhecido em sua totalidade pela ciência moderna e causador da devastadora doença COVID-19.

Nesse cenário, com a opção de isolamento e distanciamento social, bem como com a oferta de consultas e leitos (ainda que em disponibilidade muito aquém em relação à demanda enfrentada), a conjuntura desafiada pela população paraense em liberdade é a de mais de 1.000 mortes por COVID-19 e de mais de 12.000 casos da referida doença já confirmados, fora os casos subnotificados, que representam, tanto neste Estado, quanto no País, a maioria.

Dessa forma, dentro de um sistema carcerário, onde as condições de vida já são indignas e subumanas, com condições sanitárias quase que inexistentes, em contexto de superlotação constante e com custodiados, em sua maioria, apresentando condições de saúde severamente inferiores às da população em liberdade, **um só caso de COVID-19** dentre os detentos tem potencial para promover uma tragédia anunciada, com quadro de mortes em série, caos e cena própria de filmes de terror.

Portanto, o cumprimento estrito de cada ponto da legislação sanitária, dentre outras, em relação a esses estabelecimentos é essencial à manutenção da vida dessas pessoas em situação de cárcere, as quais, por sua vez, estão sob condição de tutela especial do ESTADO, sendo, este último, responsável pela manutenção e oferta indeclinável dos direitos constitucionais fundamentais dessa parcela da sociedade.

Ante o exposto, manifesta-se o MPF pela **PROCEDÊNCIA** do pedido feito pelo autor, inclusive com o **DEFERIMENTO** da tutela provisória de urgência, com base no artigo 300 e seguintes do CPC, tendo em vista que os fatos constantes nos autos levam à conclusão sobre as diversas irregularidades na prestação dos serviços, ao perigo de dano irreparável e à necessidade de ser determinada obrigação de fazer em face da parte ré, quanto a regular oferta do serviço de saúde nos estabelecimentos penais do Estado do Pará.

Belém, 16 de maio de 2020.

	Procuradoria da República no Pará	Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA Telefone: 91 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
--	-----------------------------------	--




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARÁ

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

	Procuradoria da República no Pará	Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1476, Umarizal – Belém/PA Telefone: 91 3299-0111 Email: prpa-belem@mpf.mp.br
---	-----------------------------------	--